



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 4

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
346/2019

Matéria: PL 083/2019

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. INSTITUI GRATIFICAÇÃO PARA SERVIDOR. IMPLANTAÇÃO DO E-SOCIAL. PREVICARAZINHO. SERVIDOR EFETIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NÃO VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela comissão processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do projeto de lei n. 083, de 11 de novembro de 2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que *Institui gratificação ao responsável pela implantação do e-Social para o Previcarazinho*.

Os motivos foram devidamente apresentados, assim como o impacto orçamentário-financeiro trienal e a declaração do ordenador de despesas.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O projeto de lei institui gratificação ao servidor responsável pela implantação do eSocial (Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas) para o Instituto de Previdência dos servidores de Cargo Efetivo de Carazinho – Previcarazinho, a ser designado por Portaria recaindo a escolha sobre servidor efetivo cuja atribuição de seu cargo seja compatível com a função a ser desenvolvida.

Preliminarmente.

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local¹. A iniciativa legislativa, da mesma forma, está correta, já que partiu do Prefeito Municipal².

¹ (CRFB): Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² (LOM): Art. 29. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 4

O instrumento utilizado, da mesma forma, está certo, uma vez não se tratar de matéria que deva ser veiculada mediante projeto de lei complementar³.

Segundo o art. 16⁴ da Lei de Responsabilidade e Gestão Fiscal (LC nº 101 de 2000), a criação de ação governamental deve ser acompanhada de: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No caso, foi apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como a declaração do ordenador da despesa, de sorte que preenchidos tais requisitos legais.

Outrossim, conforme leitura do art. 6º do PL 083/2019, "o prazo para a completa implantação do sistema é de 1 (um) ano" e, segundo declaração do ordenador de despesas, há previsão na Lei de Diretrizes

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

³ (LOM): Art. 28 – Serão objeto de lei complementar:

I – Código de Obras;

II – Código de Posturas;

III – Código de Loteamento;

IV – Código Tributário;

V – Plano Diretor de Desenvolvimento;

VI – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VII – Sistema Municipal de Ensino;

VIII – Lei instituidora da guarda municipal;

IX – demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

§ 1º - Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.

§ 2º - As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.

⁴ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. [...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 4

Orçamentárias e no Orçamento Anual de 2019 e 2020 para custear as despesas provenientes desta lei.

No mérito.

A Constituição Federal de 1988 refere que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros⁵.

No caso, trata-se de gratificação por um serviço prestado⁶ de forma transitória por servidor efetivo, cuja atribuição de seu cargo deve ser compatível com a função a ser desenvolvida⁷, sendo vedado o pagamento de gratificação ao servidor que esteja recebendo Função Gratificada (art. 4º, § 1º), em consonância com o art. 37, incisos XVI e XVII da CF/88⁸.

⁵(CF/88): Art. 37. [...]

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...]

⁶ Gratificação de serviço (*propter laborem*) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do magistério; pela representação de gabinete; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso [...]. Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias *pro labore faciendo* e *propter laborem*. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 24 ed. Malheiros, p. 439).

⁷ PL 83/2019. Art. 4º [...]

§ 3º O servidor designado para receber a gratificação instituída por esta lei para desempenhar as atribuições para o eSocial, deverá continuar a exercer normalmente as atividades para o cargo efetivo que ocupa.

⁸(CF/88): Art. 37. [...]

VI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 4 de 4

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa opina pela viabilidade técnico-jurídica do PL nº 083/2019.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 21 de novembro de 2019.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)
XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;